



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . . .	6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . . .	5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 387, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:178, em que era recorrente Jean Ducasse.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 388, regulando a forma por que devem ser restituídos à efectividade do serviço os professores de instrução primária que se achem aposentados.

Decreto n.º 389, determinando que as câmaras municipais comuniquem aos inspectores dos circulos escolares respectivos, dentro de três dias, todas as deliberações tomadas ou actos praticados relativamente a assuntos de instrução primária.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Minas

#### DECRETO N.º 387

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:178, em que é recorrente Jean Ducasse, recorridos o Ministro do Fomento e Charles Desrousseaux, de que foi relator o vogal Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Jean Ducasse recorre para este tribunal da portaria de 4 de Julho de 1912, do Ministério do Fomento, a qual, nos termos do artigo 42.º do regulamento aprovado pelo decreto de 5 de Julho de 1894, para o aproveitamento das substâncias minerais, concedeu à Sociéty des Mines de Wolfram de Braga, a competente licença para transmitir a Charles Desrousseaux as minas do Monte da Quebrada, Monte da Quebrada n.º 2, Ceprão, Mato de Fontela, Chão de Travassos, Lameira, Chans de Além do Rio e Fonte da Junqueira, situadas na freguesia de Campos, concelho de Vieira, distrito de Braga, e as de Termo de Linharelos e Termo de Linharelos n.º 3, situadas na freguesia do Salto, concelho de Montalegre, distrito de Vila Rial, das quais era concessionária pelo alvará de 28 de Outubro de 1907, alegando: que a portaria recorrida tinha ofendido, com prejuízo dêle recorrente, os preceitos dos artigos 43.º e 52.º do regulamento citado, com as disposições dos artigos 367.º, 370.º, 819.º e 835.º do Código do Processo Civil.

Que determinando o artigo 43.º do mesmo regulamento que as concessões mineiras subsistem enquanto o concessionário cumprir as condições gerais indicadas nos regulamentos, e as especiais que pelo Governo lhe tenham sido impostas, e preceituando os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 52.º do regulamento citado que se perde o direito à concessão duma mina quando o concessionário falte ao pagamento de dois anos consecutivos dos impostos mi-

neiros e quando não tenha a mina em constante lavra activa, fixando-se no § 1.º do artigo 54.º o processo para ser declarada a perda do direito à concessão, e tendo-se provado no processo da transmissão das minas de volfrâmio da Companhia de Braga, organizado na respectiva Repartição do Ministério do Fomento, que o concessionário tinha faltado ao pagamento dos devidos impostos durante quatro anos, como havendo interrompido a laboração constante das minas, tinha, por força de tais factos, caducado a concessão à Companhia de Braga, tornando-se assim ilegal e nulo o referido processo de transmissão;

Que, embora reconheça que para o efeito de ser declarado o abandono duma mina tem de ser previamente instaurado o processo do § 1.º, artigo 54.º do regulamento citado, tal facto não impedia, na hipótese de que se trata, que fôsse reconhecida e declarada a perda para a Sociedade de Braga do direito da concessão pelos expostos motivos, quando na Repartição de Minas constava que aquella concessionária se achava incursa nas disposições dos n.ºs 5.º e 7.º do citado artigo 52.º do regulamento de 1894, tanto pela falta de pagamento dos devidos impostos, como pela de constante lavra activa, o que importava abandono, que com fundamento no que expõe, não podia admitir-se como precedentes os argumentos da informação da Repartição de Minas (processo apenso) de 27 de Novembro de 1912, como também o da consulta da Procuradoria Geral da República, de 21 de Novembro do mesmo ano, de que, quando houve conhecimento de que a concessionária faltara ao cumprimento das condições impostas pelos regulamentos já não era altura de recusar os alvarás de transmissão, faltando dêste modo ao Governo fundamento legal para a autorização;

Que quando mesmo a concessionária nunca tivesse faltado ao pagamento dos impostos de minas em constante lavra activa, e não houvesse dêste modo motivo legal para o processo do artigo 54.º citado, e a adquirente tivesse instruído devidamente o seu requerimento, não podia o Governo ter autorizado a recorrida transmissão para Charles Desrousseaux como não podia tê-lo feito para qualquer outro, por quanto êle recorrente tinha intentado na comarca de Vieira contra a Sociéty des Mines de Monte Cabreira, por si, e como sucessora da Sociéty des Mines de Wolfram de Braga, representada por Elie Granier, seu engenheiro director, uma acção em que pedia o pagamento de 4:090\$000 réis (4.090\$), que lhe eram devidos por trabalhos e fornecimentos feitos que nessa acção foi proferida a sentença (documento no processo apenso) com trânsito em julgado condenando a Sociedade de Cabreira, por si, e como sucessora da de Braga, a pagar ao autor a mencionada quantia, acrescida de custas e procuradoria, que esta acção fôra precedida de arresto sôbre vários bens mobiliários e imobiliários comprehendido o direito e acção à exploração das minas que a Sociedade de Braga tinha transmitido (aliás arrendado) à Sociedade do Monte Cabreira (documento no pro-

cesso apenso), que tendo sido arrestado o direito e acção à exploração das minas de volfrâmio de Braga, tal direito estava à ordem do juiz arrestante, por força dos citados artigos do Código do Processo Civil, não podendo dizer-se que a concessionária Sociedade de Braga seja estranha ao crédito do recorrente e ao arresto sobre as minas, que depois da interposição do recurso e por efeito das execuções que corriam contra a referida sociedade, foram vendidos os bens, que garantiam os direitos do recorrente, entre os quais o direito e acção as minas de volfrâmio da Sociedade de Braga, pelo que teve de arrematar em praça os mesmos bens para garantia dos seus direitos;

Sendo ouvido o Ministro do Fomento respondeu com o processo apenso;

Por último o recorrente, depois ter requerido vista para juntar novos documentos o que lhe foi deferido, requereu que lhe fôsse dada vista, seguida e sucessivamente para juntar mais documentos à medida que os fôsse obtendo, e Charles Desrousseaux requereu vista para juntar procuração nos autos, requerimentos um e outro indeferido, porque do deferimento do primeiro importaria o ficar ao arbítrio do recorrente o seguimento dos termos do processo, e o segundo por não ser o requerente parte no processo;

O que tudo visto, e o que mais consta dos autos, e ouvido o Ministério Público, sendo o recurso interposto em tempo;

Considerando que o julgamento da perda de direitos à concessão de uma mina é objecto de processo de Contencioso Administrativo, nos termos e segundo os preceitos dos decretos citados de 1892 a 1894;

Considerando que, tanto à data da portaria recorrida que autorizou a transmissão pela sociedade concessionária das minas do volfrâmio de Braga a Charles Desrousseaux, como à data dos alvarás de 25 de Dezembro de 1912 (*Diários do Governo* de 10 e 11 de Dezembro do mesmo ano), que a requerimento do mesmo Charles Desrousseaux homologaram a transferência da concessão das minas, cuja propriedade por escritura (processo apenso) havia pelo mesmo sido comprada à concessionária, não havia processo contra esta por abandono das minas, ou falta de pagamento devido de impostos mineiros;

Considerando que nas referidas datas a Societé des Mines de Wolfram de Braga era legitimamente a concessionária das mesmas;

Considerando, assim, que estava nas atribuições do Governo, observadas as disposições legais, tanto o autorizar a transmissão das minas como homologar a transferência da propriedade das mesmas;

Considerando que ao Estado pertence a faculdade de dispor dos jazigos mineiros, concedendo a sua exploração por ilimitado tempo, quer a particulares, quer a empresas;

Considerando que, tanto na portaria de 4 de Julho de 1912, como nos alvarás de 25 de Dezembro do mesmo ano foram inteiramente observados os preceitos e formalidades determinadas nos citados decretos de 1892 e regulamento de 1894, como se demonstra no processo apenso;

Considerando que os recorridos diplomas que transferiram para Charles Desrousseaux a propriedade das mencionadas minas, não affectam os direitos que, porventura, hajam sido adquiridos pelo recorrente, com os alegados arrestos julgados e registados, cujo valor não se aumenta nem diminui com a transmissão autorizada;

Considerando que das alegadas causas de perda de concessão não cabe conhecer neste processo;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, no sentido de ser rejeitado o recurso; mas:

Considerando que a sociedade das minas de volfrâmio de Monte Cabreira não tinha sucedido no direito à explora-

ção das minas pertencentes à sociedade das minas de volfrâmio de Braga nos termos do artigo 42.º do decreto de 5 de Julho de 1894:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a negação de provimento ao recurso, confirmando os alvarás de transmissão das minas de volfrâmio Monte da Quebrada, Monte da Quebrada n.º 2, Seprão, Mato da Fontela, Chão de Travassos, Lameira, Chans de Além do Rio, e Fonte da Junqueira, situadas na freguesia de Campos, concelho de Vieira, distrito de Braga e das Termos de Linharelos e Termo de Linharelos n.º 3, situadas na freguesia do Salto, concelho de Montalegre, distrito de Vila Rial, para Charles Desrousseaux.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Primária e Normal

#### 2.ª Secção

#### DECRETO N.º 388

Tornando-se necessário regular a forma por que devam ser restituídos à efectividade do serviço, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do decreto de 17 de Julho de 1886, os professores que se achem aposentados; e

Considerando que, embora seja da competência do Governo restituir à actividade do serviço os funcionários que se encontram nas condições do referido parágrafo, incumbe às câmaras municipais, nos termos do artigo 64.º, n.º 5.º, do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, nomear todo o pessoal docente das escolas de instrução primária:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores aposentados que forem julgados aptos para o serviço serão, por meio de decreto, restituídos à actividade do serviço, requerendo seguidamente, em concurso, o seu provimento em qualquer das escolas que se achem vagas.

§ único. Se à data da publicação do decreto a que se refere este artigo se achar vaga a escola a que o professor pertencia quando foi aposentado, será nela colocado, pela respectiva câmara municipal, independentemente de concurso.

Art. 2.º Aos professores nas condições do artigo anterior continuará a ser abonada a sua pensão de aposentação até que sejam providos, o que os inspectores dos respectivos círculos deverão comunicar ao Ministério de Instrução Pública, por intermédio do inspector da respectiva circunscrição.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

#### DECRETO N.º 389

Competindo ao Governo a fiscalização do ensino primário, e sendo ela exercida, entre outros funcionários, pelos inspectores do círculo, que para tal fim se acham em relações directas, não só com os professores mas ainda com as câmaras municipais, tornando-se por isso necessário que aqueles funcionários tenham conhecimento